

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: IMPLICAÇÕES NO DIREITO CIVIL

ORIENTANDA – ALECSIA CAMARGO DIGUES
ORIENTADORA - PROF.ª MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO 2022

ALECSIA CAMARGO DIGUES

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: IMPLICAÇÕES NO DIREITO CIVIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora – MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE.

GOIÂNIA-GO 2022

ALECSIA C	CAMARGO	DIGUES
-----------	---------	---------------

~	~
	SOCIOAFETIVA: IMPLICAÇÕES NO DIREITO CIVIL
FILIAGAU	30CIDATE IIVA. IIVIPLICACOES NO DIREITO CIVIL

Data da Defesa: 17 de Novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde Nota

Dedicatória

Dedico aos meus pais, Dalva e Dofico, que sempre me apoiaram e contribuíram para concluir essa etapa. Aos meus irmãos, Alecsandra e Alecsander, que sempre estiveram ao meu lado me dando conselhos e contribuindo com conhecimentos.

E ao meu noivo Lucas por ser sempre parceiro e querer o meu melhor profissionalmente.

Agradecimentos

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha família e ao meu noivo, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha orientadora Isabel Valverde Duarte, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1. A FAMILIA	09
1.1 CONCEITO	09
1.2 A FAMILIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	10
2. A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO	11
2.2 DAS MODALIDADES DE FILIAÇÃO	13
2.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	14
3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	15
3.1 RECONHECIMENTO JUDICIAL	15
3.2 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL	
3.3 IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: IMPLICAÇÕES NO DIREITO CIVIL

Alecsia Camargo Digues¹

RESUMO

O objetivo principal desse trabalho é demonstrar que os vínculos afetivos concedem aos seus integrantes o direito legítimo de igualdade. A filiação em tempos remotos era motivo de distinção entre filhos, nos quais os legítimos eram apenas aqueles oriundos do casamento. Porém com a evolução histórica e com a chegada da Constituição Federal 1988 e Código Civil de 2002 novas modalidades de filiação começaram a surgirem e se tornarem legitimas, equiparando-se todos os direitos e deveres.

Palavras-chave: Família. Filiação. Filiação Socioafetiva. Direito Sucessório.

_

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: camargoalecsia@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, tem como tema a filiação socioafetiva e suas implicações no direito civil. No qual irá abordar sobre a trajetória histórica e legislativa da família e da filiação até os tempos atuais, com fins de verificar a possibilidade da filiação socioafetiva, bem como os efeitos jurídicos dela decorrentes na vida civil e sucessória.

Será demonstrado que a família em tempos remotos era composta pelo pai, mãe e filhos decorrentes do casamento. No qual a figura paterna era de autoridade e comando, e após ele, vinha a mãe e filhos, em inferioridade.

Além disso, será exposto que o Código Civil de 1916 reconheciam os filhos como legítimos e ilegítimos, no qual os filhos legítimos eram apenas os oriundos em virtude da união e casamento e os filhos adulterinos não eram reconhecidos, gerando desigualdade entre filhos.

Outrossim, será comentado que com a chegada da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os filhos se tornou algo obrigatório e determinado em Lei. Portanto, devido a evolução da sociedade e das leis, ordenamento jurídico brasileiro trouxe à vida um novo direito fundamental que é o vínculo do sentimento que existe na relação familiar, ou seja, a própria afetividade é formadora da família.

Ainda, será exposto o conceito de filiação socioafetiva e que ela é passível de reconhecimento tanto por via judicial quanto extrajudicial, porém para tal reconhecimento é necessário vontade das partes, boa fé e alguns outros fatores demonstrados no presente trabalho.

Por fim, será abordado sobre o direito do filho afetivo diante do direito sucessório, se ele possui os mesmos direitos que o filho biológico, se é preciso reservar uma parte da herança quando uma ação de reconhecimento de filiação sociafetiva está em andamento e existe partilha ou inventário.

Portanto, será demostrado que a sociedade vive em constantes mudanças em decorrência de avanços médicos, biológicos, econômicos e sociais, surgindo novas modalidades de família, descaracterizando o conceito de que família é apenas aquela em virtude do casamento. Outrossim, gerando mais igualdade entre os filhos, possibilidades de reconhecimentos de filiação e as diversas modalidades de famílias conforme demonstrado no decorrer do trabalho.

1. A FAMÍLIA

1.1 Conceito

O conceito de família vem evoluindo com o passar dos anos e se redefinindo além de laços sanguíneos, além de acompanhar a evolução da sociedade. Portanto, para iniciarmos o presente trabalho se faz necessário definir o que é família e suas peculiaridades.

A constituição da família fora o primeiro agente socializador do ser humano, ao longo dos séculos existiram vários modelos de instituição familiar pelo mundo, sofrendo modificações e influenciando novos modelos até os dias atuais. No século XX, a partir dos anos sessenta, vários fatores ocasionaram mudanças na concepção do conceito de família, como por exemplo: economia, avanços médicos e biológicos, a expansão do trabalho feminino fora do lar e fatores filosóficos e ideológicos.

Considerando a interpretação da Carta Magna, a doutrina e a jurisprudência criaram os mais diversos tipos de família, fundamentados especialmente no princípio da afetividade, que, de acordo com Maria Berenice Dias:

"Com isso alargou-se o conceito de família, passando a enlaçar todas as formas de convivência que se estruturam a partir de um comprometimento amoroso. Ainda que não se possa dizer que a família está em desordem, família agora é um conceito plural: desconstituída, recomposta, monoparental, homoparental, clonada ou gerada artificialmente. Como alerta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka não importa a posição que o indivíduo ocupe na família ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence, o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade". (2007)

Existem duas concepções de família, a psicológica e a sociológica. "Na perspectiva psicológica, pode-se entender a família como um grupo de coesa relação interpessoal, ocasionada de forma impositiva, ou não, e que se observa, mesmo que minimamente, alguma relação de hierarquia e cuidado entre seus membros" (CARNUT; FAQUIM, 2014, p. 2). Já na visão sociológica percebe-se que a família ganha um caráter de unidade primária.

Sem a família seríamos um aglomerado de sujeitos particulares sem ligação interpessoal com os demais membros da mesma espécie e que não haveria o mínimo de coletividade entre os seres humanos. Se a espécie humana existe hoje, em grande parte, isso é devido ao embrião da reciprocidade e do altruísmo mútuo que emergiu ao se organizar esses primeiros grupamentos humanos chamados de família (CARNUT; FAQUIM, 2014, p. 2).

Baroni, Cabral e Carvalho (2016, p. 4) demonstram as espécies de família na sociedade atual:

- a) Família matrimonial: formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos;
- b) Família informal: formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos;
- c) Família monoparental: formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Ex.: uma mãe solteira e um filho;
- d) Família anaparental: prefixo ana = sem. Ou seja, família sem pais, formada apenas por irmãos;
- e) Família unipessoal: quando nos deparamos com uma família de uma pessoa só.
 Para visualizar tal situação deve-se pensar em impenhorabilidade de bem de família.
 O bem de família pode pertencer a uma única pessoa, uma senhora viúva, por exemplo;
- f) Família mosaico ou reconstituída: pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos; g) Família simultânea/paralela: se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo. Ou seja, é casado e mantém uma outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo; h) Família rudemonista: família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016, p. 4).

Outrossim, a entidade familiar deve ser entendida como um núcleo em que o ser humano evolui e desenvolve todas suas potencialidades individuais, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito das Famílias.

Nesse sentindo, não há mais motivos do que se falar em concepção de família somente por vínculos biológicos, em detrimento das novas formas de concepção familiar retro mencionadas.

1.2 A FAMILIA NO ORDENAMENTO JURIDÍCO BRASILEIRO

O Direito de Família nos tempos atuais não tem mais por objeto à família tradicional, cuja composição se dava pelo o pai, a mãe e os filhos gerados em razão da união e laços sanguíneos, visto que a evolução dos tempos impôs a reconsideração e a ênfase dos aspectos sociais e afetivos.

A Constituição Federal, em seus artigos 226 e 227, reconheceu novos modelos de família, deixando de considerar como modelo obrigatório apenas aqueles oriundos da relação de casamento. A CF/88, aplicou o princípio da isonomia aos cônjuges, equiparandose, determinou a proibição de qualquer discriminação de tratamento entre os filhos, pouco importando a origem da filiação.

O Código Civil vigente atualizou os aspectos essenciais do direito de família. Vale ressaltar, que uma das mais importantes modificações trazidas pelo novo Código Civil foi a alteração do título do Capítulo II, que posteriormente abordava Da Filiação Legítima, e agora, mais abrangente, trata Da Filiação. Tal alteração reflete a determinação constitucional (art. 227, § 6°.) de se afastar qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

Nesse sentido, Madaleno (2019) aborda:

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele. O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. [...]

Sendo assim, o princípio da igualdade dos filhos, consagrado pela Constituição Federal de 1988, é reiterado no artigo 1.596 do CC/02, que enfatiza: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

2. A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO

Como vimos, a família era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e constituída de forma obrigatória com o casamento. A imagem do pai, era de autoridade, ele quem comandava toda a família, tinha o poder sobre a vida e morte dos filhos, e ficava no topo da hierarquia, e após ele vinha os filhos e a mulher, em caráter de inferioridade.

A respeito, dispunha o caput do art.233, do nosso Código anterior, ao marido incumbia a chefia da sociedade conjugal, tendo a mulher função de colaboração do marido no exercício dos encargos da família, cumprido a ela velar pela direção material e moral.

Sendo assim, a conceituação de filiação era advinda de forma discriminatória, pois a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1996, que esteve vigente por mais de 80 anos no Brasil, classificava os filhos em conformidade com o estado civil dos pais. Como constava no

Código Civil de 1916, os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos. "Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos." (LOBO, 2004, p.48).

Os filhos considerados legítimos possuíam proteção pela presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant* (é o pai aquele que o matrimônio como tal indica). Vejamos:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (..). Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (Queiroga, 2004, p. 212).

Portanto, a legitimação era um dos efeitos do casamento e, "tinha este o condão de conferir aos filhos havidos anteriormente os mesmos direitos e qualificações dos filhos legítimos, como se houvessem sidos concebidos após as núpcias". (GONÇALVES, 2014, p. 321).

Além disso, conforme demonstrado no artigo 355 do Código Civil de 1916 era permitido o reconhecimento dos filhos ilegítimos, que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou, ainda, por ambos. Era vedado, porém, o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adulterinos (artigo 358 do CC de 1916).

A rotulação legal discriminatória quanto aos filhos ilegítimos, consoante no Código Civil de 1916, durou em média 60 anos em nosso país e findou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A mudança deu-se em razão do artigo 227, § 6º, da CF/88, que proibiu qualquer tratamento diferenciado aos filhos não havidos da relação de casamento para com os filhos havidos na constância do casamento. Conforme *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante das mudanças e novo entendimento sobre a filiação, foi criado a Lei nº 8069/90, cujo fora denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com fins de abordar o reconhecimento da filiação, nos artigos 26 e 27, elencando-o como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente de origem.

Além disso, o Código Civil de 2002, determina a proibição de todas as designações discriminatórias relativas à filiação, ela só continua a existir com a finalidade de reconhecimento formal de paternidade e maternidade.

Por fim, nota-se que as discriminações em relação à filiação, trazidas pelo CCB/16, duraram por muitos anos no Brasil e, mesmo com a revogação de alguns de seus artigos relativos ao reconhecimento da filiação, o tratamento diferenciado permaneceu até a vigência da Constituição Federal de 1988.

2.2 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro em tempos atuais reconhece três formas de filiação, sendo elas por vínculo biológico, que é constituída por vínculo consanguíneos de primeiro grau, por vínculo civil, através do processo de adoção e também por vínculo socioafetivo, que necessita de somente de afeto entre pais e filhos.

A filiação biológica, também conhecida como filiação natural, se origina por sua consanguinidade, ou seja, a relação de parentesco é em linha reta de primeiro grau, entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, abrangendo não somente aqueles providos da relação sexual, mas também quando provir de inseminação artificial homóloga ou fertilização *in vitro*, conforme demonstrado por Carlos Roberto Gonçalves:

Filiação é a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consangüíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, ao filho, genitores em relação denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes "se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão "paternidade responsável" consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7°.

Já a filiação reconhecida através de vínculo civil se baseia entre o adotante e o adotado, sabe-se que a filiação nem sempre resulta da união sexual, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil reconhece a filiação sociológica ou também chamada adoção: "A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim". (RAMOS, 2008, p.24).

E por fim, o vínculo socioafetivo, tendo como base o afeto entre um dos cônjuges e os parentes do outro, conforme salienta Maria Helena Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha". (DINIZ, 2002, p. 416).

Com as novas modalidades de família, a paternidade e socioafetiva passou a ser mais valorizada e respeitada do que a genética, pois conforme ditado popular "pai é quem cria", gerando assim uma substituição do vínculo consanguíneo pelo socioafetivo.

2.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A conceituação de filiação socioafetiva nasce com a consagração do princípio da afetividade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, quando a família afetiva foi reconhecida, e desapegou-se do vínculo biológico. "Passou-se então a avaliar a família sociológica onde predominam os vínculos afetivos". (CYSNE, 2008, p. 213).

Tal princípio consiste em que a família baseada em relações socioafetivas e na comunhão da vida, foi impulsionado pela Constituição de 1988 e pela revolução da família na história, se disseminando pela doutrina e jurisprudência.

Paulo Lôbo aponta os quatro fundamentos constitucionais do princípio da afetividade, sendo eles: a igualdade entre os filhos independentemente da origem (CF, art. 227 § 6°), a adoção (CF, art. 227 § 5° e § 6°), a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive adotivos (CF, art. 227 § 4°) e o direito à convivência familiar para crianças e adolescentes (CF art. 227).

As constantes mudanças sociais dos últimos séculos fizeram com que se mudasse a caracterização de família, deixando de lado uma sociedade voltada para os laços sanguíneos, em que o casamento era a única forma de família a ser reconhecida, e passouse a valorizar o afeto nas relações familiares.

Sendo assim, a filiação socioafetiva é constituída pela afetividade, cujo seu vínculo é o afeto, uma relação em que o amor, o carinho e a felicidade recíproca são os pilares, e não há vínculo de sangue entre pai e filho. Sendo desnecessário que exista entre pai e filho o vínculo biológico, para existir uma relação paterno-filial. Vale ressaltar, que a paternidade socioafetiva é uma questão de opção, no qual não possui obrigação imposta, e é formada por uma relação de amor e carinho.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Rio Grande do Sul, em relação aos elementos presentes para caracterização da filiação socioafetiva.

Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. 4) Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (grife meu). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil 70049187438. Apelante: H.H.M.G. Apelado: P.G. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. J. 06 set. 2012. *in* Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Vale registrar que, mesmo não existindo lei específica sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, os doutrinadores e as decisões feitas pelos Tribunais são claras no sentido de aceitar e reconhecer a paternidade socioafetiva.

Outrossim, mesmo que o vínculo não seja por genes, a filiação socioafetiva tem proteção jurídica, e é detentora dos mesmos direitos e obrigações da filiação biológica, no qual produz efeitos tantos pessoais, como patrimoniais. Tal situação é assegurada pela Constituição Federal no qual garante a igualdade entre todas as modalidades filiação, não importa se o vínculo seja consanguíneo, jurídico ou afetivo.

3. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 RECONHECIMENTO JUDICIAL

Conforme demonstrado, a filiação socioafetiva ainda não possui lei específica, mas vem sendo reconhecida e muito comum nos tempos atuais. A comprovação dessa modalidade de filiação se dá pelas provas que expressão a relação afetiva e de proteção entre as partes, no qual a relação mantida terá que ser pública, consolidada e duradoura.

Sendo de comum interesse, as partes levarão o caso ao conhecimento do juiz responsável pela análise e julgamento de ações do gênero. O juiz de direito irá considerar os pontos demonstrados, verificando se realmente existe uma relação de afeto entre as partes requerentes, se essa relação é pública, estável, contínua e consolidada.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. VÍNCULO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Comprovada a existência do vínculo, deve ser reconhecida a filiação socioafetiva.

(TJ-MG - AC: 10000211205737001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2021).

Além disso, também será analisado se existe indícios de fraude ou ilegalidade na intenção das partes, se as provas apresentadas no processo são suficientes e outros casos que se fizerem necessários.

Após essas análises, se o entendimento for no sentindo que realmente há uma relação de filiação, o processo será deferido e procedente, reconhecendo a modalidade de filiação. Vale registrar que tal modalidade de reconhecimento é utilizada quando o filho (a) for menor de 12, sendo necessário recorrer à justiça.

Outrossim, um dos contratempos dos tribunais, são a confirmação das partes sobre o vínculo socioafetivo, cuja essa comprovação se dá em razão da boa-fé e não conceder o reconhecimento de filiação sob uma mera alegação, conforme o julgado abaixo decide:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/ MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - PARALISAÇÃO DO INVENTÁRIO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. O pleito de reconhecimento de paternidade/maternidade socieafetiva, despido de mínimo lastro probatório, não autoriza que se suspenda o processo de inventário dos investigados.2. Ausência de verossimilhança do direito invocado e do periculum in mora, porquanto reversível a situação, na hipótese de a relação parental vir a ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

3. Recurso não provido.(TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0694.14.001008-3/001, 14 de agosto de 2014).

Com o julgado acima, restam demonstrado as dificuldades encontradas pelos julgadores, por adentrarem na vida pessoal de alguém de forma direta.

Uma vez que está sendo julgado o sentimento de uma pessoa, sendo desarrazoado o reconhecimento da filiação após a morte do pai afetivo, uma vez que este não pode mais exprimir sua vontade para que seja feito o reconhecimento de seu filho.

3.2 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL

O reconhecimento da filiação no âmbito extrajudicial consiste no fato do filho ser maior de 12 anos, quando não é mais criança segundo o ECA, conforme art. 2º da Lei 8.069/90 (ECA) e já pode demonstrar seu consentimento com relação ao processo de reconhecimento de filiação.

Outrossim, o registrador poderá solicitar documentações comprobatórias e demais provas para atestar a filiação socioafetiva, seja a condição do filho como dependente na declaração de imposto de renda, no plano de saúde, entre tantas outras coisas.

Ressalta ainda que, tal pedido deverá ser realizado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que de local diverso daquele em que foi lavrado o assento, conforme o Provimento nº 16/2012 - CNJ.

3.3 IMPLICAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão é o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra; arremetendo-se a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competem. Além disso, a sucessão poderá ser também a transferência da herança ou legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, tanto por força de lei como em virtude de testamento.

O Direito Sucessório é responsável por fazer a destinação e distribuição do patrimônio de uma pessoa, após sua morte, seja por meio dos ditames legais, ou, pela via testamentária, como preceitua o Artigo 1.786 do Código Civil. O princípio da saisine, muito relevante para o direito sucessório, está previsto no artigo 1.784 do Código Civil, que dispõe que a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros.

Deste modo, ainda que a filiação não mantenha correspondência com o vínculo biológico, todos os filhos gozarão de proteção integral e terão os mesmos direitos e qualificações, independentemente de sua origem, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, consoante mandamento constitucional, insculpido no art. 227, § 6°.

Os descendentes são as primeiras pessoas que possuem aptidão para usufruir o direito de herdar. Conforme demonstrado anteriormente, é vedado constitucionalmente a desigualdade entre filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou os que são filhos afetivos.

Ressalta-se ainda, que Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) há uma resolução que disciplina sobre tal tema, trata-se da resolução de nº 6, que aduz: "Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental."

Assim, o filho afetivo de forma alguma poderá deixar de usufruir de um direito apenas pela omissão da lei.

Sobre o enunciado do IBDFAM, ainda nesse sentido, de forma prudente, vem sendo proferidas decisões que concedem aos filhos socioafetivos os direitos sucessórios, observando o direito a igualdade, conforme os julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SUPOSTA HERDEIRA. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. RESERVA DE QUINHÃO - POSSIBILIDADE. 1. Intentada ação de investigação de maternidade

sócioafetiva é prudente a medida acauteladora de reserva de quinhão, suficiente à garantia da quota-parte do investigante; 2. É necessário resguardar o direito sucessório da postulante e na eventual procedência de ação de investigação de maternidade sócioafetiva. (TJMG, Apelação Cível 1.0534.18.002440-6/001, 06 de junho de 2019).

Portanto, de acordo com entendimento retro, proposta a ação de investigação de paternidade socioafetiva, é necessário a reserva do quinhão, que seja suficiente a quota parte da pessoa que propôs tal ação, pois, se eventualmente for comprovado o vínculo socioafetivo, o filho investigante fará jus aos direitos sucessórios, igualando-se aos filhos biológicos.

Além disso, é de suma importância mencionar que, quando proposta a ação de inventário e partilha, existe possibilidade do pedido de suspensão desta por parte do filho socioafetivo quando no trâmite desta ação estiver proposta ação de investigação de paternidade socioafetiva, conforme o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVETÁRIO - POSSIBILIDADE - SOLUÇÃO QUE DEPENDE DE OUTRA CAUSA - ALEGADA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - MATÉRIA SUB JUDICE - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 265 do CPC, é plausível a suspensão de um feito quando sua solução depende do julgamento de outra causa. Ajuizamento de Ação de Declaração de Posse do Estado de Filho, em que se pretende o reconhecimento da filiação socieoafetiva, que pode comprometer a relação de herdeiros elencada na ação de inventário. Suspensão devida dada a relevância da matéria discutida nas vias ordinárias. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.424950-7/001, 27 de janeiro de 2018).

Outrossim, se não existir o reconhecimento deste filho não há o que se falar em direitos que ainda não foram efetivados pelos entes dessa relação, sendo necessário ocorrer em primeira instância a pretensão de reconhecer legalmente a filiação para que após isto sejam gerados os efeitos que decorrem dela.

CONCLUSÃO

A sociedade evolui com o tempo e a velocidade dessa mudança é realmente incrível. A jurisprudência deve regular esse desenvolvimento, pois conforme a sociedade se desenvolve, as instituições judiciárias se desenvolvem em conjunto, e ao longo da história houve muitas mudanças que buscam relacionar.

Apesar de sua conceituação recente, os conceitos de influência social e pertencimento social constituem a realidade social vivenciada no Brasil. Como foi demonstrado no presente artigo científico, a família atual vem se adaptando e se transformando com o passar dos tempos, no qual as relações de afeto entre os indivíduos trouxeram uma nova modalidade de constituição familiar.

Os novos conceitos de família, principalmente o afetivo, não pode ser entendido pelos laços sanguíneos, pois envolve questões subjetivas. Apesar de ainda não existir lei especifica para tal modalidade de família e filiação afetiva, a doutrina e jurisprudência tem buscado por soluções mais claras e dignas da pessoa humana, permitindo sua coexistência.

Além disso, foi apresentado duas vias de reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo ela a judicial e a extrajudicial. O reconhecimento judicial é aquele realizado no âmbito da justiça, consiste em o juiz observar se o vínculo declarado realmente se caracteriza ou não uma relação comprovadamente socioafetiva. Já o reconhecimento extrajudicial é mais simples, é necessário o filho possuir mais de 14 anos, ambos possuírem à vontade e se direcionarem a um cartório de registro de pessoas naturais.

Nessa seara, os filhos socioafetivos vem conquistando a chance de serem registrados e reconhecidos, obtendo os mesmos direitos em relação à sucessão, pensão alimentícia e herança, que os filhos biológicos e adotivos possuem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BARONI, A.; CABRAL, F. K.; CARVALHO, L. R. Você sabia que existem vários "tipos" de família? Direito familiar, 16 de agosto de 2016. Disponível em: < https://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/ >. Acesso em: 29 mai. 2022.

CARNUT; FAQUIM, 2014. CARNUT; FAQUIM, 2014. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. Acesso em 10 jun.2022.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-22.

DIAS, Maria Berenice. Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Disponível em:11. Abr.2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

MADALENO, R. Curso de direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE SO SUL. Apelação Civil 70049187438. Apelante: H.H.M.G. Apelado: P.G. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. J. 06 set. 2012. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/22441897/inteiro-teor-110684807. Acessado em 18 de set de 2022.

(TJ-MG - AI: 10024134249507001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 27/01/2015, Data de Publicação: 04/02/2015). https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/848431116. Acessado em 15 de nov de 2022.

(TJ-MG - AI: 10024134249507001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 27/01/2015, Data de Publicação: 04/02/2015). https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/848431116. Acessado em 15 de nov de 2022.